



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19647.013298/2007-25
ACÓRDÃO	9303-017.267 – CSRF/3ª TURMA
SESSÃO DE	30 de abril de 2026
RECURSO	ESPECIAL DO PROCURADOR
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	PIRATININGA PARTICIPACOES LTDA

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/07/1988 a 30/09/1995

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO. ART. 118, § 6º, DO RICARF.

Não se conhece de Recurso Especial diante da ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma, pois não resta demonstrada a divergência jurisprudencial suscitada.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/07/1988 a 30/09/1995

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. PRAZO PRESCRICIONAL. SUSPENSÃO.

O prazo legal para pleitear administrativamente a restituição/compensação de tributo pago a maior, em caso de decisão judicial favorável ao Contribuinte, é de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado da ação judicial. No período entre o pedido de habilitação do crédito decorrente de ação judicial e a ciência do seu deferimento definitivo, o prazo prescricional para apresentação da Declaração de Compensação fica suspenso no âmbito administrativo (Acórdão nº 9303-015.202, j. 15 de maio de 2024, Relator Rosaldo Trevisan).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do Recurso Especial, apenas em relação à matéria “suspensão do prazo prescricional” para, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro – Relatora

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rosaldo Trevisan, Semíramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, Tatiana Josefovicz Belisário, Dionisio Carvallhedo Barbosa, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green e Regis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional previsto no art. 115, inciso II, do RICARF/2023, em face do Acórdão nº 3402-008.039, de 26 de janeiro de 2021, e-fls. 412 a 428, integrado pelo Acórdão nº 3402-011.765, de 16 de abril de 2024, e-fls. 455 a 460:

Acórdão nº 3402-008.039

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1988 a 30/09/1995

TRIBUTO SUJEITO A HOMOLOGAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. PRAZO PRESCRICIONAL DE DEZ ANOS, CONTADOS DO FATO GERADOR. RE Nº 566.621.

Ao pedido de restituição/compensação apresentado antes de 9 de junho 2005, no caso de tributo sujeito a homologação, aplica-se prazo prescricional de 10 (dez) anos, contados do fato gerador, conforme decidido no RE nº 566.621, julgado sob a sistemática de repercussão geral.

PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

A habilitação prévia do crédito decorrente de ação judicial é medida que tem por objetivo analisar os requisitos preliminares acerca da existência do crédito.

O deferimento do pedido de habilitação não implica homologação da compensação ou o deferimento do pedido de restituição ou ressarcimento.

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DCOMP. CINCO ANOS DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO JUDICIAL.

O prazo para a compensação mediante apresentação de Declaração de Compensação de crédito tributário decorrente de ação judicial é de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença que reconheceu o crédito ou da homologação da desistência de sua execução.

PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA APRESENTAÇÃO DE DCOMP. APLICAÇÃO DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

No período entre o Pedido de Habilitação de Crédito decorrente de ação judicial e a ciência de seu deferimento definitivo no âmbito administrativo, o prazo prescricional para apresentação da Declaração de Compensação fica suspenso, salvo na existência de inércia por parte do contribuinte no atendimento de solicitação da Administração Fazendária. Aplica-se a suspensão do prazo, de ofício, tendo em vista a Prescrição ser reconhecidamente matéria de Ordem Pública.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido.

A decisão deu parcial provimento ao Recurso Voluntário para:

(i) Reconhecer a inexistência de prescrição do direito de pedir a restituição dos pagamentos de PIS realizados a partir de 05/1988 (dez anos da ocorrência do fato gerador);

(ii) Reconhecer a suspensão do prazo prescricional para apresentação de DCOMP, a contar do protocolo do Pedido de Habilitação de Crédito Judicial (Processo nº 19647.005816/2005-75) até a data da ciência do “deferimento da habilitação do crédito” ou a data em que for verificada a intempestividade de atendimento de intimação no âmbito do citado Processo Administrativo;

(iii) Emissão de novo Despacho Decisório, afastada a prescrição nos termos do item “i”, verificando a existência de direito creditório disponível para homologação das compensações transmitidas em até 5 (cinco) anos do trânsito em julgado da ação judicial, admitindo a suspensão desse prazo nos termos do item “ii”.

A Fazenda Nacional propôs Embargos de Declaração, alegando que:

Muito embora o acórdão embargado à aplicação obrigatória de súmula do CARF (n. 91), bem como da decisão do STF proferida sob a sistemática de repercussão geral (RE nº 566.621), observa-se que na verdade o acórdão embargado não as aplica.

Nas passagens destacadas, fica claro que o parâmetro utilizado pela decisão embargada é a data em que efetuados os pagamentos e não a data em que ocorrido o fato gerador.

Por sua vez, os Embargos de Declaração não foram acolhidos, nesses termos:

Acórdão nº 3402-011.765

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/1988 a 30/09/1995

EMBARGOS INOMINADOS. CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO DE FATO. LAPSO MANIFESTO. DESCABIMENTO.

Embargos inominados apresentados com base no artigo 66, da Portaria MF nº 343/2015, precisam para serem acolhidos que o Acórdão embargado apresente inexatidão material, devida a lapso manifesto, erros de escrita ou de cálculo da decisão. A ausência destes elementos resultará em não acolhimento dos embargos.

Em Recurso Especial, a Fazenda Nacional suscita divergência jurisprudencial de interpretação da legislação tributária quanto à suspensão do prazo prescricional e ao *dies a quo* do prazo prescricional (art. 51, § 2º, da IN RFB nº 600/2005 (e disposições posteriores, em especial, art. 71, § 6º da IN SRF nº 900, de 13/12/2008); art. 156, 168, do CTN; art. 74, § 14 da Lei n. 9.430/96; art. 4º, do Decreto-lei nº 20.910/32).

Sustenta que:

(i) O pedido de habilitação de crédito não influi no transcurso do prazo prescricional para a apresentação do pedido de restituição e/ou compensação na esfera administrativa.

(ii) O prazo para a repetição é de dez anos e ele deve ser contado da data em que ocorreu o respectivo fato gerador da obrigação e não do pagamento, como o fez a decisão recorrida.

Indica como paradigmas os acórdãos nº 3302-008.019 e nº 3302-008.213 para a primeira matéria. Em relação ao *dies a quo* do prazo prescricional, aponta os paradigmas nº 3401-006.898 e nº 3301-003.946.

O r. Despacho de Admissibilidade de e-fls. 498/505 deu seguimento ao Recurso em relação às duas matérias:

DIVERGÊNCIA 1 - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL

Cotejando os arestos confrontados, constata-se que há, entre eles, a similitude fático-jurídica mínima que permita o estabelecimento de uma base de comparação para fins de dedução da divergência arguida. Em todos julgados, discute-se a natureza do pedido de habilitação do crédito e o efeito consequente sobre o prazo prescricional de que dispõe o interessado para pleitear a restituição/compensação do crédito judicialmente reconhecido.

De um lado, a decisão recorrida entende que o pedido de habilitação do crédito suspende o prazo; de outro, em sentido contrário, os paradigmas defendem que a habilitação do crédito não afeta o prazo prescricional quinquenal.

Divergência comprovada.

DIVERGÊNCIA 2 - *DIES A QUO* DO PRAZO PRESCRICIONAL

Cotejando os arestos confrontados, é de se reconhecer o dissídio interpretativo do direito em questão.

A partir de circunstâncias fáticas idênticas, os resultados do julgamento foram em sentidos opostos. Enquanto a decisão recorrida tomo o *dies a quo* do prazo prescricional a data do pagamento indevido, em entendimento ratificado em sede de aclaratórios, os paradigmas trataram de retificar o entendimento das decisões embargadas, esclarecendo que o prazo é contado da data do fato gerador.

Divergência Jurisprudencial apta a abrir a fase recursal especial.

Em Contrarrazões, o Contribuinte requer que seja negado provimento ao Recurso Especial, mantendo-se o acórdão recorrido nos exatos termos em que proferido.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

O Recurso Especial é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais.

Nos termos do art. 118, § 6º, do RICARF, cabe Recurso Especial se demonstrada a divergência jurisprudencial, com relação a acórdão paradigma que, enfrentando questão fática semelhante, tenha dado à legislação interpretação diversa.

DIVERGÊNCIA 1 - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL

O acórdão recorrido aplicou o Parecer Normativo Cosit nº 11, de 19 de dezembro de 2014, para reconhecer a suspensão do prazo prescricional, durante o período de análise do Pedido de Habilitação de Crédito por parte da Administração Pública. Confira-se:

“Em que pese a alteração do entendimento quanto aos pagamentos passíveis de utilização nas Declarações de Compensação, resta ainda apreciar até qual data esse crédito poderia ser oposto à Fazenda Pública, sendo este também objeto de litígio do Processo Administrativo Fiscal.

Neste quesito, a autoridade administrativa e o Acórdão recorrido foram uníssonos em entender pela extinção do direito de utilização do crédito, na forma dos arts. 156, X, e 168, I, do CTN, pelo decurso do prazo de cinco anos do trânsito em julgado da ação.

(...)

A suspensão da prescrição durante a apreciação do Pedido de Habilitação do Crédito é medida que, como exposto pelo Parecer Normativo, visa impedir o proveito, pela própria Administração Pública, de sua mora no atendimento de petição administrativa.

A medida decorre da própria lógica do instituto da Prescrição, que visa punir a inércia da parte com a perda de seu direito. Desta feita, admitir o transcurso de prazo prescricional durante a apreciação de seu Pedido de Habilitação contaria toda a lógica do instituto, visto que estaria punindo aquele que não se encontra em mora, mas sim aguardando a efetivação de seu direito por parte da Administração Pública.

Desta feita, ainda que este ponto específico não tenha sido levantado pela recorrente, tratando-se a Prescrição de matéria conhecidamente de Ordem Pública, **aplico, de ofício, o entendimento exposto no Parecer Normativo Cosit nº 11/2014, suspendendo o prazo prescricional da data do protocolo do Pedido de Habilitação (Processo Administrativo nº 19647.005816/2005-75) até a data da ciência do “deferimento da habilitação do crédito” ou a data em que for verificada a intempestividade de atendimento de intimação no âmbito do citado Processo Administrativo**, a ser verificado no momento da liquidação do Acórdão.

Já os paradigmas consignaram que o requerimento da habilitação ou seu deferimento não alteram o prazo prescricional quinquenal para a restituição ou a compensação:

Acórdão nº 3302-008.019

A presente demanda, conforme se depreende do relatório acima, trata de insurgência contra a negativa de compensação com base em crédito reconhecido por decisão judicial, tendo em vista entender a autoridade fiscal, ratificada pela decisão da DRJ, ter ocorrido a prescrição do direito da contribuinte.

Para a recorrente não haveria razão para a aplicação da prescrição ao presente caso vez que, segundo seu entendimento, o pedido de habilitação de crédito exigido para a fruição do direito teria sido protocolado antes do prazo quinquenal, fato que interromperia a contagem do prazo prescricional, alegando que a turma julgadora a quo não poderia escorar sua decisão em normas posteriores aos fatos, invocando em seu favor a aplicação da lei no tempo, o que lhe garantiria o direito ao crédito.

Em que pese entender que ao fato objeto do presente processo devemos aplicar o instituto da aplicação da lei ao tempo, vale dizer, ser necessária a aplicação da legislação vigente quando do acontecimento dos fatos, entendo não assiste razão ao pleito da recorrente.

(...)

A habilitação não implica em limitação de direito material, sendo apenas um procedimento formal preliminar visando unicamente a reconhecer a validade da decisão judicial transitada em julgado para os fins de restituição e/ou compensação futura e consiste apenas na verificação dos itens discriminados nos incisos I a V do § 4º do art. 71 da IN RFB nº 900/2008, ora vigente.

Nos termos do § 4º, do art. 71, da IN RFB nº 900/2008, o sujeito passivo, titular da ação, tem o prazo de cinco anos contados da data do trânsito em julgado da

decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial, para requerer a habilitação do crédito, prazo quinquenal que guarda consonância com o que dispõe o art. 168, inciso II, do CTN, mesmo porque, não faria nenhum sentido habilitar crédito prescrito, imprestável à servir de objeto do pedido autônomo de restituição e/ou compensação. Importante perceber que o requerimento da habilitação ou seu deferimento, não alteram o prazo prescricional quinquenal para intentar-se a restituição ou a compensação.

Com efeito, ainda que prevalecesse o alegado pelo recorrente no sentido de que a prescrição teria sido suspensa, por força do art. 4º, Parágrafo Único, do Decreto-lei nº 20.910/32, infracitado, na data do protocolo do pedido de homologação dos créditos, em 01/04/2009, não restaria respeitado o prazo quinquenal prescricional para o(s) pedido(s) de compensação(ões) ora analisado(s).

(...)

Com estas considerações, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Acórdão n.º 3302-008.213

A presente demanda, conforme se depreende do relatório acima, trata de insurgência contra a negativa de compensação com base em crédito reconhecido por decisão judicial, tendo em vista entender a autoridade fiscal, ratificada pela decisão da DRJ, ter ocorrido a prescrição do direito da contribuinte.

Para a recorrente não haveria razão para a aplicação da prescrição ao presente caso vez que, segundo seu entendimento, o pedido de habilitação de crédito exigido para a fruição do direito teria sido protocolado antes do prazo quinquenal, fato que interromperia a contagem do prazo prescricional.

Não acolho as alegações trazidas pela recorrente no sentido de que se o pedido de habilitação do crédito judicial for formalizado no prazo de cinco anos a partir da data do trânsito em julgado, estará respeitado o prazo prescricional disposto do art. 168, inciso II, do CTN. Entendendo, em sentido oposto, tratar-se a habilitação apenas de um procedimento preliminar, preparatório ao respectivo pedido de restituição e/ou compensação toda vez que o crédito que servir de base para tais pretensões tiver como fundamento uma decisão judicial.

Inicialmente, vale notar que a IN RFB nº 600/2005 não limitou qualquer direito garantido em lei e apenas cumpriu o mandamento normativo disposto no §14 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, in verbis: (...)

(...)

A habilitação não implica em limitação de direito material, sendo apenas um procedimento formal preliminar visando unicamente a reconhecer a validade da decisão judicial transitada em julgado para os fins de restituição e/ou compensação futura e consiste apenas na verificação dos itens discriminados nos incisos I a V do § 2º do art. 51 da IN RFB nº 600/2005.

Nos termos do § 2º, do art. 51, da IN RFB nº 600/2005, o sujeito passivo, titular da ação, tem o prazo de cinco anos contados da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial, para requerer a habilitação do crédito, prazo quinquenal que guarda consonância com o que dispõe o art. 168, inciso II, do CTN, mesmo porque, não faria nenhum sentido habilitar crédito prescrito, imprestável à servir de objeto do pedido autônomo de restituição e/ou compensação.

Importante perceber que o requerimento da habilitação ou seu deferimento, não alteram o prazo prescricional quinquenal para intentar-se a restituição ou a compensação.

Com efeito, ainda que prevalecesse o alegado pelo recorrente no sentido de que a prescrição teria sido suspensa, por força do art. 4º, Parágrafo Único, do Decreto-lei nº 20.910/32, infracitado, os pedidos de homologação dos créditos, protocolados a partir de 22/08/2007, não respeitariam o prazo quinquenal prescricional para o(s) pedido(s) de compensação(ões) ora analisado(s).

(...)

Soma-se, o entendimento de não ser aplicável ao caso, nem por pura argumentação, o instituto da interrupção da prescrição prevista nos art. 7º, 8º e 9º do Decreto-lei nº 20.910/32 ou qualquer outra disposição legal da mesma natureza.

Com estas considerações, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

A divergência está configurada, pois as decisões debateram a natureza do pedido de habilitação do crédito e o efeito consequente sobre o prazo prescricional para o Contribuinte pleitear a restituição/compensação do crédito judicialmente reconhecido: a decisão recorrida entende que o pedido de habilitação do crédito suspende o prazo, ao passo que os paradigmas apontam que a habilitação do crédito não afeta o prazo prescricional quinquenal.

Assim, voto por conhecer do Recurso Especial nessa matéria.

DIVERGÊNCIA 2 - *DIES A QUO* DO PRAZO PRESCRICIONAL

A Fazenda Nacional aponta que a decisão recorrida tomou o *dies a quo* do prazo prescricional como a data do pagamento indevido, em entendimento contrário aos paradigmas, que consignaram que o prazo é contado da data do fato gerador.

Entretanto, entendo não haver divergência, uma vez que o acórdão recorrido aplicou o RE nº 566.621 e a Súmula nº 91:

Ementa

TRIBUTO SUJEITO A HOMOLOGAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. PRAZO PRESCRICIONAL DE DEZ ANOS, **CONTADOS DO FATO GERADOR**. RE Nº 566.621.

Ao pedido de restituição/compensação apresentado antes de 9 de junho 2005, no caso de tributo sujeito a homologação, aplica-se prazo prescricional de 10 (dez) anos, contados do fato gerador, conforme decidido no RE nº 566.621, julgado sob a sistemática de repercussão geral.

Voto

O entendimento atual para análise da prescrição de repetição do indébito tributário, em verdade, foi consolidado por meio do RE nº 566.621, sob a sistemática de repercussão geral, tema da segunda alegação do recurso abaixo tratada.

A recorrente prossegue em suas afirmações defendendo a aplicação da conhecida tese dos “cinco mais cinco”, resultando em prazo de 10 (dez) anos para a repetição do indébito, bem como a inaplicabilidade do disposto na Lei Complementar nº 118/2005, que teria aplicação somente a partir de 9 de junho de 2005, visto que inovou no ordenamento jurídico, alterando o prazo para repetição de 10 (dez) para 5 (cinco) anos.

Pois bem, em análise aos autos, percebe-se, ainda na seara judicial, pedido do contribuinte para ser-lhe assegurado o direito de recolher o PIS com base na sistemática da Lei Sendo de observância obrigatória deste Conselho as decisões do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, deve ser reconhecido o prazo de 10 (dez) anos (“cinco mais cinco”) para aproveitamento dos créditos de pagamentos indevidos realizados com fundamento nos Decretos-Lei nº 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais, portanto, com razão a recorrente, devendo ser admitidos os pagamentos realizados a partir de 05/1988 (dez ano da ocorrência do fato gerador), o que abrange a integralidade dos pagamentos constantes do pedido.

(...)

Dessa forma, apreciados os argumentos de recurso, VOTO por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para:

(i) Reconhecer a inexistência de prescrição do direito de pedir a restituição dos pagamentos de PIS realizados a partir de 05/1988 (dez anos da ocorrência do fato gerador);

(ii) Reconhecer a suspensão do prazo prescricional para apresentação de DCOMP, a contar do protocolo do Pedido de Habilitação de Crédito Judicial (Processo nº 19647.005816/2005-75) até a data da ciência do “deferimento da habilitação do crédito” ou a data em que for verificada a intempestividade de atendimento de intimação no âmbito do citado Processo Administrativo;

(iii) Emissão de novo Despacho Decisório, afastada a prescrição nos termos do item “i”, verificando a existência de direito creditório disponível para homologação das compensações transmitidas em até 5 (cinco) anos do trânsito em julgado da ação judicial, admitindo a suspensão desse prazo nos termos do item “ii”.

Observa-se que a decisão recorrida é no mesmo sentido dos paradigmas, não havendo divergência.

Assim, voto por não conhecer do Recurso Especial nessa matéria.

MÉRITO

A controvérsia refere-se à ocorrência da suspensão da prescrição relativa à apresentação da DCOMP após o trânsito em julgado da Ação judicial que reconheceu o direito ao crédito de PIS, diante de transmissão tempestiva de Pedido de Habilitação de Crédito.

Esta Turma já registrou entendimento pela aplicabilidade do Parecer Normativo COSIT nº 11, de 19/12/2014:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO JUDICIAL. PRAZO PARA APRESENTAR DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO PRÉVIA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

(...)

O prazo para a compensação mediante apresentação de Declaração de Compensação de crédito tributário decorrente de ação judicial é de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença que reconheceu o crédito ou da homologação da desistência de sua execução. No período entre o pedido de habilitação do crédito decorrente de ação judicial e a ciência do seu deferimento definitivo no âmbito administrativo, o prazo prescricional para apresentação da Declaração de Compensação fica suspenso.

Trata-se do Acórdão nº 9303-015.202, j. 15 de maio de 2024, Relator Rosaldo Trevisan, assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/12/1989 a 28/02/1991

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. PRAZO PRESCRICIONAL. SUSPENSÃO. O prazo legal para pleitear administrativamente a restituição/compensação de tributo pago a maior, em caso de decisão judicial favorável ao Contribuinte, é de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado da ação judicial. No período entre o pedido de habilitação do crédito decorrente de ação judicial e a ciência do seu deferimento definitivo, o prazo prescricional para

apresentação da Declaração de Compensação fica suspenso no âmbito administrativo.

A decisão recorrida também aplicou o referido Parecer:

Esmiuçando o exposto na legislação de regência, a Receita Federal do Brasil, em 19 de dezembro de 2014, publicou o Parecer Normativo Cosit nº 11/2014, tratando a matéria de forma clara e precisa:

Parecer Normativo Cosit nº 11, de 19 de dezembro de 2014

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO JUDICIAL. PRAZO PARA APRESENTAR DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO PRÉVIA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

O crédito tributário decorrente de ação judicial pode ser executado na própria ação judicial para pagamento via precatório ou requisição de pequeno valor ou, por opção do sujeito passivo, ser objeto de compensação com débitos tributários próprios na via administrativa. **Ao fazer a opção pela compensação na via administrativa, o sujeito passivo sujeita-se ao disciplinamento da matéria feito pela Secretaria da Receita Federal do Brasil**, especificamente a Instrução Normativa nº 1.300, de 2012, conforme § 14 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, e às demais limitações legais Para a apresentação da Declaração de Compensação, o sujeito passivo deverá ter o pedido de habilitação prévia deferido.

A habilitação prévia do crédito decorrente de ação judicial é medida que tem por objetivo analisar os requisitos preliminares acerca da existência do crédito, a par do que ocorre com a ação de execução contra a Fazenda Nacional, quais sejam, legitimidade do requerente, existência de sentença transitada em julgado e inexistência de execução judicial, em respeito ao princípio da indisponibilidade do interesse público.

O prazo para a compensação mediante apresentação de Declaração de Compensação de crédito tributário decorrente de ação judicial é de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença que reconheceu o crédito ou da homologação da desistência de sua execução.

No período entre o pedido de habilitação do crédito decorrente de ação judicial e a ciência do seu deferimento definitivo no âmbito administrativo, o prazo prescricional para apresentação da Declaração de Compensação fica suspenso. O crédito habilitado pode comportar mais de uma Declaração de Compensação, todas sujeitas ao prazo prescricional de cinco anos do trânsito em julgado da sentença ou da extinção da execução, não havendo interrupção da prescrição em relação ao saldo

Eventual mudança de interpretação sobre a matéria será aplicável somente a partir de sua introdução na legislação tributária.

O ato normativo exposto é claro ao concluir pela inexistência de efeitos da Habilitação do Crédito Judicial em relação ao prazo para apresentação de Declaração de Compensação, corroborando o entendimento já citado do mero cumprimento de requisitos preliminares, sem reconhecimento do direito creditório, permanecendo assim a exigência de utilização do crédito no prazo de 5 (cinco) anos do trânsito em julgado da ação judicial. Assim já decidiu esse Conselho:

“Acórdão nº 3301-006.616

Sessão de 20 agosto de 2019

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-Calendário: 1999

PIS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL.

O direito de pleitear a restituição/compensação de valores pagos a maior que o devido, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu a inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, de 1998.”

De outro modo, em que pese o Parecer Normativo fundamentar a negativa das alegações levantadas pela recorrente, pela inexistência de interrupção do prazo prescricional, a Receita Federal demonstra também ali claro entendimento pela “suspensão” do prazo durante o período de análise do Pedido de Habilitação de Crédito por parte da Administração Pública, como se extrai do conteúdo da norma:

“11.3. Desta feita, a melhor interpretação é que a interposição do pedido de habilitação suspende o prazo prescricional para apresentar a Dcomp, conforme dispõe o art. 4º do Decreto nº 20.910 de 1932:

Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la.

Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano.

11.4. Tal entendimento é compartilhado pelo STJ. No seguinte julgado, ele entendeu que ao prazo para interpor a execução aplica-se o disposto no art. 168 do CTN, mas que o pedido de habilitação prévia impõe a aplicação do art. 4º do Decreto nº 20.910. de 1932:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. PRAZO PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO REFERENTE A CRÉDITO JUDICIALMENTE RECONHECIDO. ART. 168, II, C/C ART. 165, III, DO CTN. PRÉVIO PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO PERANTE A SECRETARIA DA RECEITA

FEDERAL. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 4º DO DECRETO N. 20.910/32.

1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.

2. A jurisprudência invocada pela embargante refere-se à situação de Pedido de Restituição Administrativa ou Pedido de Compensação. O caso em apreço diz respeito a Pedido de Habilitação de Crédito, procedimento que antecede o próprio Pedido de Restituição Administrativa ou de Compensação. De fato, o Pedido de Restituição Administrativa ou Compensação não suspende ou interrompe o prazo para o Pedido Judicial, até porque são alternativas que podem ser exercidas no mesmo prazo (art. 168, II, do CTN), mas quando a Administração Tributária cria procedimento prévio ao Pedido Administrativo, chama para este caso a aplicação do Decreto n. 20.910/32. Pensar de forma diferente significa entregar à Administração Tributária o poder de, com sua própria mora na apreciação do Pedido de Habilitação de Crédito, obstar o exercício do direito do contribuinte de repetir o indébito administrativamente (Pedido de Restituição Administrativa ou Compensação) ou judicialmente (Pedido de Restituição Judicial), (grifou-se)

3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no EDcl no REsp 1.174.017/RS, Rei. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. em 4/12/2012, DJe de 10/10/2012)

11.5. A questão da segurança jurídica também não pode ser ignorada. Segundo Heleno Torres:

Cientes dessas cautelas, define-se o princípio da segurança jurídica tributária, em uma proposta funcional, como princípio-garantia constitucional que tem por finalidade proteger expectativas de confiança legítima nos atos de criação ou de aplicação de normas, mediante certeza jurídica, estabilidade do ordenamento e confiabilidade na efetividade de direitos e liberdades, assegurada como direito público fundamental. (TORRES, Heleno Taveira. Direito constitucional tributário e segurança jurídica: metódica da segurança jurídica do Sistema Constitucional Tributário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 186-187).

11.6. A interpretação no sentido da suspensão da contagem do prazo em referência é a que melhor se coaduna, do ponto de vista da segurança jurídica tributária, com a atual exigência de habilitação do crédito decorrente de ação judicial como condição prévia à apresentação da respectiva declaração de compensação. Desse modo, o período entre o pedido de habilitação e a ciência do seu deferimento definitivo no âmbito administrativo (o que inclui a habilitação do crédito após provimento de recurso) suspende o prazo prescricional para apresentar a Dcomp.

11.7. Esclareça-se, por fim, que o pedido de habilitação prévia apenas suspende o prazo prescricional para o sujeito passivo apresentar a Dcomp se ele cumprir

tempestivamente eventuais intimações ou notificações decorrentes do processo de habilitação prévia, conforme art. 5º do Decreto nº 20.910, de 1932:

Art. 5º Não tem efeito de suspender a prescrição a demora do titular do direito ou do crédito ou do seu representante em prestar os esclarecimentos que lhe forem reclamados ou o fato de não promover o andamento do feito judicial ou do processo administrativo durante os prazos respectivamente estabelecidos para extinção do seu direito à ação ou reclamação.

11.8. Nessa circunstância, caso o sujeito passivo for intimado a apresentar alguma documentação e não o fizer tempestivamente, do vencimento desse prazo o prazo prescricional volta a correr. O sujeito passivo deve sempre ter o cuidado de agir diligentemente para cumprir as intimações e notificações da autoridade fiscal e, se não puder fazer, que justifique tal fato e requeira prazo adicional, em analogia ao parágrafo único do art. 24 da Lei nº 9.784, de 1999.”

A suspensão da prescrição durante a apreciação do Pedido de Habilitação do Crédito é medida que, como exposto pelo Parecer Normativo, visa impedir o proveito, pela própria Administração Pública, de sua mora no atendimento de petição administrativa.

A medida decorre da própria lógica do instituto da Prescrição, que visa punir a inércia da parte com a perda de seu direito. Desta feita, admitir o transcurso de prazo prescricional durante a apreciação de seu Pedido de Habilitação contaria toda a lógica do instituto, visto que estaria punindo aquele que não se encontra em mora, mas sim aguardando a efetivação de seu direito por parte da Administração Pública.

Desta feita, ainda que este ponto específico não tenha sido levantado pela recorrente, tratando-se a Prescrição de matéria conhecida de Ordem Pública, aplico, de ofício, o entendimento exposto no Parecer Normativo Cosit nº 11/2014, suspendendo o prazo prescricional da data do protocolo do Pedido de Habilitação (Processo Administrativo nº 19647.005816/2005-75) até a data da ciência do “deferimento da habilitação do crédito” ou a data em que for verificada a intempestividade de atendimento de intimação no âmbito do citado Processo Administrativo, a ser verificado no momento da liquidação do Acórdão.

Com base nas mesmas razões, entendo que a decisão recorrida não merece reparos.

Dessa forma, nego provimento ao Recurso Especial.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer em parte do Recurso Especial, em relação à matéria “suspensão do prazo prescricional” para, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro

ACÓRDÃO 9303-017.267 – CSRF/3ª TURMA

PROCESSO 19647.013298/2007-25

DOCUMENTO VALIDADO